



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1247/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 08:09
Legislativo - VETO 2/2021

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Ao analisar o Projeto de Lei nº 17/2021, que “*Dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contagio de COVID-19 e dá outras providências*”, por se tratar de matéria controversa, cujos efeitos podem acarretar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas nesta proposição, solicitei Parecer à Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná (anexo), o qual opina pela sua constitucionalidade.

Nesse contexto, considerando os termos da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, endereçada a esta Casa de Leis em 18 de março de 2021; considerando os termos do Ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná (anexo ao processo referente a este Projeto de Lei); considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF (também anexa a este Projeto de Lei), na qual a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal recomendam ao Município de Nova Santa Rosa que “seja revogado o ato administrativo que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira, título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por Covid-19 e seus contatos, sob ameaça de sanções, abstendo-se de colocar e impor o uso de sinais identificadores ostensivos por esses pacientes”; considerando que o entendimento jurídico exarado nestes documentos indicam que a adoção destas medidas preventivas podem configurar dano moral aos cidadãos que forem obrigados a adotá-las, o que pode ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenizações que podem onerar os cofres públicos em valores inestimáveis; no uso da atribuição conferida pelo art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, voto integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 17 de maio de 2021.

Robson
Cantu
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por Robson
Cantu
Dados: 2021.05.17
17:54:56 -03'00'

Descrição: Consulta

Requerente/Representante: Prefeito do Município de Pato Branco/PR

Vistos, etc.

P A R E C E R

Consulta-nos o Prefeito do Município de Pato Branco/PR sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 17/2021, da Câmara Municipal de Vereadores daquele município, que “*Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e dá outras providências*”.

1. Perspectiva fático-normativa

O projeto de Lei n. 17/2021, de iniciativa dos vereadores Claudemir Zanco (PL), Direcei Boaretto (Podemos), Eduardo Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Maria Cristina Hamera (PV), Marcos Marini (Podemos), Rafael Celestrin (PSD), Romulo Faggion (PSL) e Thania Gehlen (DEM), datado de 23 de fevereiro de 2021, tem por objetivo apresentar medidas de prevenção à COVID-19, com previsão de mecanismos de rastreamento de pessoas consideradas suspeitas de contaminação e daquelas comprovadamente infectadas.

Destacam-se, a seguir, seus principais dispositivos.

O art. 1º do projeto dispõe que “*Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/ suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e a cor laranja para suspeitos*”.

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR

Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br

www.oabpr.org.br

Já seu art. 2º prevê que a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

O art. 3º dispõe que “*para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante o uso de pulseira*”, podendo a sua violação voluntária acarretar sanções administrativa, civil e criminal (§3º). E segue o art. 4º afirmando que “*Caso seja visualizado em vias públicas pessoas utilizando a pulseira de identificação, deve-se comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei*”. Há ainda outras previsões de multas administrativas.

2. Premissas histórico-metodológicas

Não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, e tampouco em uma perspectiva comparada, o estabelecimento de medidas restritivas para a contenção de disseminação de doenças infectocontagiosas.

Aliás, o próprio legislador penal julgou necessária a criminalização do delito de “*Infração de medida sanitária preventiva*”, no art. 268 do Código Penal, no capítulo destinado aos “*Crimes contra a Saúde Pública*”, impondo, na sua forma básica, uma pena de detenção, de um mês a um ano, e multa a quem “*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.

Obviamente, diante do fato de a COVID-19 ser uma doença recente e capaz de causar graves consequências à saúde dos pacientes por ela acometidos, inclusive morte em porcentagem razoável dos casos, esse fato tem levado a uma série de atitudes coletivas, que passam da histeria à irracionalidade. De um lado, a completa negação diante da carência de explicações de suas causas e efeitos; de outro, medidas desproporcionais para seu enfrentamento.

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR

Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br

www.oabpr.org.br

Mutatis mutandis, na literatura especializada é possível identificar situações muito semelhantes à qual se vive atualmente, principalmente diante da epidemia de HIV, nos anos 80 e 90.¹

A escassa experiência diante daquela doença propiciou a aceitação, por parte da sociedade, ou até mesmo a reivindicação, de instrumentos indesejáveis de resposta à doença e aos doentes, muitas vezes revelando-se ética e juridicamente inaceitáveis. Isso porque atentavam contra à dignidade da pessoa e a sua autonomia individual ao impor testagem e tratamento arbitrários aos cidadãos.²

A autonomia individual garante, outrossim, a liberdade de dispor sobre o corpo e a própria vida.³ No entanto, também encontra limites, sempre quando seu exercício interfira na esfera jurídica de um terceiro. Aí encontra os próprios limites do Direito penal, segundo o qual só encontra legitimidade quando se esteja frente à lesão ou perigo de lesão à um bem jurídico de terceiro.⁴

Ocorre que não é qualquer bem jurídico digno de tutela penal, principalmente na hipótese de se confundir estes com funções administrativas próprias da tarefa reguladora do ente público. Funções administrativas, por si só, não podem encontrar reforço simbólico de cumprimento por meio da norma penal, sob pena de interferência indevida na esfera de liberdade alheia.

Essa lógica se estende a todo o ordenamento jurídico. Se por liberdade negativa se entende a faculdade de se poder fazer tudo aquilo que não esteja proibido pela lei (art. 5, II da Constituição Federal: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?*”), quanto mais interferência legislativa por parte do Estado, menor o alcance da liberdade individual.

¹ Esta situação é relatada no estudo COSTA ANDRADE, Manuel da. *Direito Penal Médico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, principalmente no tocante aos testes arbitrários.

² COSTA ANDRADE, *Direito Penal Médico*, p. 17.

³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. O problema da ortotanásia. In. *As técnicas modernas de reanimação e conceito de morte*. Porto, 1973, p. 33.

⁴ Por todos, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. Sede “Presidente Accioly Neto”

Nesse sentido que a restrição da liberdade individual encontra um ônus argumentativo dos maiores no âmbito de um Estado Constitucional de Direito. Há a necessidade de um sopesamento de princípios a fim de se equacionar todos os interesses envolvidos e verificar se a restrição da autonomia individual realmente importará em um maior ganho coletivo. Não se vencendo esse encargo argumentativo, não estará legitimada a intervenção.⁵

Na avaliação das relações de precedência entre princípios, ALEXY, seguindo as considerações do Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*), afirma que “*nenhum desses interesses goza, em si mesmo, de precedência sobre o outro. Essa afirmação vale de forma geral para as colisões entre princípios de direito constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana (...) constitui somente à primeira vista uma exceção à essa ideia*”.⁶

O projeto de lei em análise parece se submeter a essa lógica para a análise de sua constitucionalidade sendo, portanto, necessário questionar: a restrição da liberdade imposta pela lei municipal é justificável à luz da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da COVID-19? Quer-nos parecer que não. Passa-se, pois, a análise jurídica dos argumentos considerados.

3. Fundamentos jurídicos

a) De ordem constitucional

Os fundamentos de ordem constitucional afrontados se ligam, basicamente, em primeiro lugar (I) à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III da Constituição Federal como fundamento da República; (II) à proteção constitucional da isonomia, prevista no art. 5º, caput da CF; (III) à proibição ao tratamento desumano ou degradante, garantida no art. 5º, III da CF; (IV) à proteção à vida privada e à autonomia individual, consolidada no art. 5º, X da CF; e (V) à promoção igualitária da saúde no Estado Democrático de Direito, insculpida nos art. 6º e 196 da CF.

⁵ Sobretudo ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95.

⁶ ALEXY, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 97.

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR

Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br

www.oabpr.org.br

(I) A dignidade da pessoa humana, garantida na ordem constitucional como fundamento da República, garante que os indivíduos sejam tratados como fins em si mesmos, não como meios para a obtenção de determinados resultados alheios à sua autonomia individual.⁷ Isso importa, em outras palavras, garantir autonomia e humanidade à pessoa, de maneira a lhe permitir a capacidade de se autodeterminar em conformidade com certas leis que se lhe impõem. Como assevera BARROSO, “*um indivíduo autônomo é alguém vinculado apenas à sua própria vontade e não àquela de alguma outra pessoa (uma vontade heterônoma)*”.⁸ Nesse sentido, há prevalência da dignidade do indivíduo sobre qualquer medida restritiva que se queira impor quando não haja justificativa racional dos meios pelos quais tais medidas irão se impor. Age-se de forma irracional sempre quando não se escolhe os meios necessários para se atingir determinada finalidade, mas também quando se adotam fins contrários à razão.⁹

(II) A proteção constitucional da isonomia garante o tratamento igualitário de todos os indivíduos perante a lei, sem a possibilidade de se estabelecer discriminações injustificadas (vide item 4 deste parecer). Da máxima aristotélica, deve-se tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma a tentar alcançar a igualdade dos pontos de partida dos cidadãos dentro da sociedade. Qualquer medida discriminatória injustificada deve ser suplantada pelo princípio da isonomia. Permitir-se o tratamento injustificadamente desigual e desumano de pessoas submetidas a uma doença transitória e com expectativa de cura é no mínimo desproporcional.

(III) A vedação constitucional do tratamento desumano ou degradante é uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Submeter quem quer que seja a uma marca causadora de estigma, com a imposição de uso de uma pulseira seletiva, sob pena de sanções civis, administrativas e criminais, é absolutamente degradante e afeta sobremaneira a dignidade da pessoa humana. A promoção da saúde pública, pelo contrário, deveria primar contra o estigma e o preconceito decorrentes de doenças das quais as pessoas sejam portadoras, e não o inverso.

⁷ Vide, por todos, BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 70.

⁸ *Idem*, p. 71.

⁹ GALVÃO, Pedro. Introdução. In KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2019, p. III.



(IV) A proteção à vida privada e à autonomia individual também são marcas indeléveis da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, não podendo ceder ante a opções injustificadas do legislador em estabelecer medidas restritivas de liberdade e contra a estigmatização causada por doenças infectocontagiosas.

(V) Por fim, a proteção e promoção da saúde pública, como dever do Estado e garantia dos cidadãos não pode permitir, sob o pretexto de promovê-la, o preconceito e a fúria coletiva contra pessoas selecionados pelo poder público para serem portadores de uma pulseira. Pelo contrário, é papel do Estado na promoção da saúde pública o acompanhamento administrativo dos indivíduos portadores de doença e seu controle epidemiológico por meio de políticas públicas inclusivas e não excludentes.

Os efeitos intimidatórios e vexatórios da medida que pretende instituir o projeto de Lei 17/2021 da Câmara de Vereadores de Pato Branco/PR só se compara a um tipo de restrição infundada da liberdade individual, como um regime de privação de liberdade tal qual uma prisão preventiva como forma de garantia da saúde pública. Nesse sentido, apela-se ao bom senso e à racionalidade por parte do legislativo municipal pela possibilidade de implementação de medidas preventivas menos restritivas.

b) De ordem internacional

De se destacar, ainda, no marco das normativas internacionais, a *Resolução n. 04/2020: sobre direitos humanos de pessoas com COVID-19*, editada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seus “*considerandos*”, enaltece a necessidade de consentimento prévio, livre, pleno e informado derivado dos direitos reconhecidos no sistema interamericano, como o direito a saúde, a receber e ter acesso à informação, *assim como a não sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada e que, assim mesmo, é um aspecto central no desenvolvimento da bioética dos direitos humanos*, entendida como ferramenta de grande valor para resolver os problemas e dilemas vinculados à pandemia.

Continua ainda no sentido de advertir do estigma social associado à COVID-19, que incluem qualquer pessoa que tenha estado em contato com o

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR
Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br
www.oabpr.org.br

vírus, potencializado pela estigmatização e discriminação estruturais que obstaculizam o acesso ao direito à saúde de grupos em situação de especial vulnerabilidade, tais como pessoas em situação de extrema pobreza, pessoas privadas de liberdade, mulheres, pessoas LGBTQI+, idosos, migrantes, povos indígenas, pessoas negras, pessoas com deficiência, entre outros.

Arremata no sentido de que as decisões relativas à saúde e cuidado das pessoas com COVID-19 devem ser adotadas e implementadas sem nenhum tipo de discriminação arbitrária baseada em algum fundamento incompatível com os estandartes internacionais de direitos humanos; é preciso ter atenção especial quando considerados certos grupos de indivíduos, como idosos e pessoas com deficiência. A imposição de tratamento diferente é sempre contrária ao Direito internacional quando esta não tem uma justificação objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e quando não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Isso é aplicável inclusive no tratamento médico direcionado às pessoas que têm condições médicas ou enfermidades que tenham sido ocasionadas ou venham a ser agravadas em razão da própria infecção pelo vírus.¹⁰

c) De ordem legal

Ademais, alguns breves argumentos de ordem legal precisam ser apontados. O principal deles diz respeito à impossibilidade de imposição de deveres jurídico-penais por meio de norma municipal. Trata-se de reserva de lei federal, questão constitucional de competência legislativa privativa (art. 22, I, CF).

4. Estabelecimento de um critério discriminatório negativo

¹⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución 04/2020; Derechos Humanos de las Personas con COVID-19*. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2021.

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR
Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br
www.oabpr.org.br

Em seu clássico “*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*”, BANDEIRA DE MELLO afirma, sobre o critério para a identificação do desrespeito à isonomia: “*tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, sempre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualdade acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da designaldade proclamada. Finalmente impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional?*”¹¹

O mesmo autor continua no sentido de que “*o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. D onde não há como desequilibrar pessoas e situações quando nelas não se encontram padrões designais*”.¹² Nesse sentido, ofende o princípio constitucional da isonomia quando a norma adote um critério definidor do disírome baseado não em fatos, situações ou pessoas, mas sim no tempo. Trata-se sobretudo de uma situação passageira.¹³ Tal parece ser o caso em tela.

5. Conclusão

Ante o exposto, e diante dos argumentos apresentados, opina a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, pela incidência de critérios que apontam a inconstitucionalidade do projeto de Lei 17/2021 da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco/BR.

S.m.j, é o parecer.

Curitiba, 07 de maio de 2021

NILTON RIBEIRO

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OABPR

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21-22.

¹² BANDEIRA DE MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 35.

¹³ BANDEIRA DE MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 47.

Sede “Presidente Accioly Neto”

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR

Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br

www.oabpr.org.br



VICTOR CEZAR RODRIGUES DA SILVA COSTA

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS

Membro da Comissão de Direitos Humanos da OABPR

Sede "Presidente Accioly Neto"

Rua Brasilino Moura, nº 253 - 2º Andar – Setor de Comissões – CEP: 80.540-340 – Curitiba-PR

Contato: (41) 3250-5747 - Fax (41) 3250-5748 - comissoes@oabpr.org.br

www.oabpr.org.br



PROJETO DE LEI Nº 17/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo na cor vermelha para positivados e a cor laranja para suspeitos.

Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas pela autoridade sanitária, a circular.

Art. 3º Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º As unidades de saúde, através dos profissionais de saúde, serão responsáveis pela colocação das pulseiras e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativa, civil e criminal.

§ 4º Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 5º Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6º Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º Caso seja visualizado em vias públicas pessoas utilizando a pulseira de identificação, deve-se comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM;

II - multa de 40 (quarenta) UFM, na hipótese de reincidência.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Parágrafo único. Será utilizado, de forma conjunta a esta lei, o Decreto Municipal que estiver vigente à época dos fatos para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 6º As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





LEI ORGÂNICA

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004](#))

§ 1º O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no voto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o voto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994](#))

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37. As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o voto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>



Executivo veta PL que sugere uso de pulseiras de identificação em casos de covid-19



ASSESSORIA/CMPB

Os vereadores aprovaram o parecer da Comissão de Justiça e Redação, contrário ao PL do kit covid, na sessão dessa quarta-feira (19)

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19, em Pato Branco.

O documento foi enviado ao Legislativo e constou na pauta da sessão dessa quarta-feira (19). O PL nº 17/2021 foi assinado pelos onze vereadores e o objetivo era tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testaram positivo para o novo coronavírus no período de quarentena, bem como as pessoas que residem com os infectados. Também, para suspeitos aguardando o resultado de exames, afim de identificá-los e restringir a circulação dessas pessoas, diminuindo assim o número de infectados no município.

Os vereadores justificaram a iniciativa pelo aumento significativo no número de casos, protagonizando maiores picos de contágio da doença desde o início da pandemia. Também, como uma medida de segurança para a população.

Justificativa

No documento apresentado pelo Executivo consta que antes de exarar o voto, a administração municipal solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, "por se tratar de matéria controversa, cujos efeitos podem acarretar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas nesta proposição".

OAB

A Comissão da OAB Paraná, segundo o Executivo,

opinou pela inconstitucionalidade e "considerando os termos da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, endereçada à Casa de Leis em 18 de março de 2021; considerando os termos do Ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná; considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, na qual a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal recomendam ao Município de Nova Santa Rosa que 'seja revogado o ato administrativo que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira, título de identificação, por pacientes suspeitos de contaminação por covid-19 e seus contatos, sob ameaça de sanções, abstendo-se de colocar e impor o uso de sinal identificador ostensivos por esses pacientes'; e

condenação do Município ao pagamento de indenizações que podem onerar os cofres públicos em valores inestimáveis; no uso da atribuição conferida pelo art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal", o PL foi vetado pelo Executivo.

Kit covid

Na sessão dessa quarta-feira (19) os vereadores votaram e aprovaram o Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº 27 de 2021, de autoria do vereador Romulo Faggion, que destaca parecer contrário ao Projeto de Lei nº 44/2021, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia.

Os vereadores aprovaram o parecer contrário ao PL por sete votos a três. Votaram a favor do parecer da comissão os vereadores Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Marcos Junior Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL) e Thania Ma-

ria Caminski Gehlen (DEM).

Os contrários ao parecer foram Cláudemir Zancco (PL), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM) e Rafael Cellestrin (PSD).

'Secar gelo'

Segundo o relator, vereador Romulo Faggion, "o embasamento legal, a Emenda Constitucional nº 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional".

No seu voto, o relator destacou ainda que "é facultado ao médico, cuja faculdade é assegurada pela Lei 12.842/2013, o direito de receber os medicamentos que achar necessários em cada caso em concreto, ou seja, a criação de uma lei municipal contendo tal previsão seria como bem mencionada no parecer jurídico desta casa legislativa a expressão 'secar gelo'. Com a aprovação do parecer contrário, o Projeto de Lei nº 44/2021 foi arquivado pelo Legislativo.

Da Redação ADI-PR Curitiba

jornalismo@adi-pr.com.br

Evento único

O presidente da AMP e prefeito de Jesuítas, Júnior Weile se reuniu com o chefe da Casa Civil do Governo do Estado, Gut Silva, para discutir sobre a possível realização do Congresso Paranaense de Prefeitos e do Governo 5.0 em um único evento. Na reunião, Júnior e Guto discutiram ainda a realização de encontros regionais, com a presença do governador Ratinho Junio outra ação prevista no convênio "Desenvolve Paraná".

"Desenvolve Paraná"

Criado para incentivar a troca de experiências entre os municípios, o Congresso Paranaense de Prefeitos está previsto no convênio "Desenvolve Paraná", firmado entre a AMP e o Sebrae-PR (Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Paraná) e objetiva a apresentação de boas políticas públicas aplicadas pelos governos locais e para a melhoria do ambiente de negócios para as micro e pequenas empresas em seus territórios, resultando em desenvolvimento econômico. Os eventos serão realizados dependendo da situação da evolução do combate à covid-19.

Itamaraty

Cida Borges permanece em Brasília. A ex-governadora do Estado foi para Itamaraty para uma audiência com o ministro das Relações Exteriores, embaixador Carlos Alberto Franco França. O chanceler também faz parte do Conselho de Administração da Itaipu Binacional. Na pauta, planejamento da Usina para os próximos anos, relações com o Paraguai e a relevância da Usina para a América do Sul.

Meritocracia

O senador Alvaro Dias (Podemos) defende a aprovação do PEC que muda as regras para o processo de escolha e os mandatos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). "A proposta de autoria do senador Lasier Martins é a medida mais sensata para a escolha dos novos ministros, indicação política para ministro do STF deve ser substituída pela meritocracia, além de impôr mandato fixo para os ministros", disse o senador.

Nova Ferroeste

O governador Ratinho Júnior destacou que a Nova Ferroeste terá uma grande arteria de ligação entre dois estados e de integração sul-americana, com potencial de ajudar a escoar a produção de países vizinhos. "O crescimento do Mato Grosso do Sul e do Paraná passa por essa ferrovia. Sempre se falou muito em Ferroeste e, agora, vamos tirar esse sonho do papel", disse. O projeto busca implementar o segundo maior corredor de transporte de grãos e contêineres do País, unindo dois dos principais exportadores do agronegócio brasileiro.

Nova Ferroeste II

A Nova Ferroeste terá influência direta sobre 425 municípios de três estados. A área representa cerca de 3% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, estimado em R\$ 206 bilhões. "A ferrovia tem um desenho muito interessante e a gente vê os dois governos, do Paraná e do Mato Grosso do Sul, trabalhando diuturnamente para fazer com que a Nova Ferroeste seja um sucesso", avaliou o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas.

Parceria

A Assembleia Legislativa do Paraná e a Rádio e Televisão Educativa do Paraná formalizaram mais uma parceria para ampliar cada vez mais as transmissões da TV Assembleia e também da TV Paraná Turismo (TV Educativa). A cooperação agora tem como foco a ampliação da distribuição do sinal para todo o Paraná. Além do assessoramento técnico para definição de soluções e tecnologias, o convênio prevê a cessão de equipamentos da TV Educativa para a operacionalização da TV Assembleia.

Pfizer

A terceira remessa de imunizantes contra Covid-19 produzida pela Pfizer/BioNTech, chegou ao Estado na terça-feira (18). São 39.780 vacinas Comirnaty destinadas em sua totalidade ao prosseguimento da vacinação dos grupos de comorbidades gestantes e puérperas e pessoas com deficiência severa. Esta leva amplia o número de cidades que irão aplicar o imunizante. As doses serão divididas entre Curitiba, Ponta Grossa, Guarapuava, São José dos Pinhais, Colombo e Foz do Iguaçu.

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br



Você sofre com a Herpes Labial?

Conheça a terapia fotodinâmica (PDT)

O vírus da herpe simples (HSV) é uma infecção frequente no ser humano, sendo o HSV-1 responsável por lesões na face e no tronco.

O uso da Laserterapia favorece a rápida evolução do quadro, proporciona alívio da dor, acelera a cicatrização, abreia o ciclo da doença e ajuda a inativar o vírus.

DRA. MICHELLE CHOCIAI

PARA SABER
MAIS AGENDA
SUAS CONSULTAS

Fisioterapia & Laserterapia

Edifício João Gava
Av. Brasil, 534 - Sala 905 - Centro - Pato Branco

46 2604-0300 |



PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1510/2021
Data: 09/06/2021 - Horário: 11:28
Legislativo - PCRJ 38/2021

TIPO DE MATÉRIA: PDL Nº 6/2021- PARECER AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

EMENTA: dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio do COVID -19 e dá outras providências.

AUTORES :Vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirdeu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo A. Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar R. Brandão - DEM, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV, Marcos Junior Marini - Podemos, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria C. gehlen - DEM

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18/05/2021

RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através de mensagem endereçada à esta Casa de Leis o Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei 17/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID - 19 e dá outras providências.

Em sua mensagem de veto o Executivo Municipal alega que por se tratar de matéria controvertida, cujo efeitos podem acarretar condenações do município ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas na proposição, solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, que opinou pela constitucionalidade da proposição.

No mesmo sentido, considerou a manifestação técnica da Secretaria Municipal de saúde, os termos do ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, considerou ainda a recomendação conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, que recomenda a revogação de atos iguais ou semelhantes ao contido no projeto de lei em



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





análise. Diante dos entendimentos jurídicos exarados nos documentos citado, que indicam a possível configuração de dano moral aos cidadãos que forem obrigados a adotar as medidas impostas, o que pode ensejar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenizações que possam onerar os cofres públicos em valores inestimáveis, vetou integralmente o Projeto de Lei em analise.

O Projeto de Lei tem como objetivo maior a diminuição de circulação de pessoas infectadas pelo COVID -19, buscando assim diminuir o numero de pessoas infectadas em nosso município.

É de conhecimento de todos que em nosso município, o contágio esta em uma crescente muito grande, beirando a falta de controle por parte das autoridades envolvidas diretamente no controle da disseminação do corona vírus.

As medidas adotadas até o momento não estão surtindo os efeitos desejados, que é a diminuição dos casos de contaminação, pelo contrário, a cada dia mais vemos aumentar os casos, com os hospitais lotados, bem como a UPA também superlotada, sendo que para poder buscar atender aos infectados, virou uma UTI improvisada na busca de salvar vidas.

Foi com o objetivo de buscar alternativas de restrição de circulação das pessoas contaminadas pelo corona vírus que foi apresentado o projeto em tela, já que as pessoas não entendem ou não querem entender a gravidade dessa pandemia.

Pois bem, passamos a analisar os documentos acostados à mensagem de veto do Executivo Municipal:

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR, em seu parecer elencou como fundamento jurídico;

- A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º,III, da Constituição Federal.

- A proteção constitucional da isonomia, prevista no art. 5º, caput da Constituição Federal.

- A proibição ao tratamento desumano e degradante, prevista no art. 5º, III da Constituição Federal.

- A proteção a vida privada e à autonomia individual, prevista no art. 5º, X da Constituição Federal.

- A promoção igualitária da saúde no estado democrático de direito, prevista nos art. 6º e 196 da Constituição Federal.





- destaca ainda, a Resolução nº 04/2020, editada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre direitos humanos de pessoas com COVID -19, que em suas considerações enaltece o consentimento prévio, livre, pleno, derivados dos direitos reconhecidos no sistema interamericano, como o direito a saúde, receber e ter acesso a informações, assim como não sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada e que, assim mesmo, é um aspecto central no desenvolvimento da bioética dos direitos humanos.

O parecer argumenta ainda que, a imposição de deveres jurídicos-penais são de competência de Lei Federal, impossibilitando ser imposta por Lei Municipal, portanto a competência é privativa legislativa federal conforme previsto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Ao final a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/PR, elenca incidências de critérios que apontam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

A recomendação conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, embora tenha sido endereçada à Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR, foi anexada ao Projeto de Lei em análise, com apontamento e recomendação contrária ao uso de pulseiras.

Em suas considerações a recomendação aponta que as pessoas vitimas do COVID - 19 estão sofrendo discriminação e até violência física, desencadeadas por pequenas ações, como tossir e espirrar, bem como pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da disseminação da doença.

Aponta ainda que o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas suspeitas de estarem contaminadas, podem desencadear constrangimento ilegal, violação desproporcional e injustificada à dignidade humana, ficando sob ameaça real de abalo à sua integridade física e moral.

Destaca que o uso forçado de pulseiras de identificação viola a liberdade do individuo, ofendendo o contido no art. 5º, II da Constituição da Republica de 1988, segundo o qual *"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei"*.

Destaca ainda, que a medida pode inibir pessoas economicamente hipossuficiente de buscar auxilio, orientação e atendimento médico na rede pública de saúde, pelo receio de lhes ser imposto o uso de pulseiras.

Por fim, a recomendação faz menção também a Resolução nº 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OAS, que destaca os direitos humanos das pessoas com COVID - 19.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





Devemos analisar o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que em suas considerações inicialmente aponta que diante do grande numero de mortes, esta deixando os gestores públicos e a própria população em verdadeiro pânico, frisando que qualquer medida tendente a frear esta pandemia, se mostra de extrema razoabilidade, devendo sopesar na análise da proposição.

Aponta que antes de qualquer medida, foi tentado deixar para o bom senso da população ajudar na contenção da disseminação do vírus, mas observando os numeros atuais, podemos observar que somente com ações do poder público poderemos buscar frear o contágio.

Ressalta que se mostrando sensível a situação o legislativo esta propondo medidas voltada ao direito à saúde de todos. Neste sentido argumenta que a Lei Orgânica Municipal prevê a garantia do direito a saúde de todos os municípios assegurado no art. 124, que determina que mediante políticas busque eliminar risco de doenças e outros agravos, possibilitando o acesso universal e igualitário de ações para promoção, proteção e recuperação, apontando ainda o art. 196 da Constituição Federal que vem no mesmo norte.

Observa-se que tanto o legislador municipal, quanto o constituinte de 1988, enumeram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo aos entes federados promover políticas públicas que visem a redução de risco de doenças à população.

Salienta que, obrigar pessoas positivadas ou suspeitas de COVID -19, a ficar em isolamento é sem sombra de dúvidas política voltada a saúde pública, pois somos sabedores que é notória a desobediência de alguns cidadãos às regras impostas pelas autoridades.

Destaca ainda que a principal discussão jurídica que norteia o assunto é a suposta violação à privacidade e intimidade das pessoas, o que poderia desencadear atitudes preconceituosas de outras pessoas em relação aqueles que estariam usando as pulseiras.

Para melhor esclarecer, o nobre Procurador faz um comparativo usando uma balança onde se coloca dois pesos, de um lado a privacidade, intimidade de uma pessoa e de outro a saúde pública e medidas para contenção da doença, que vem saturando e colapsando a saúde e os leitos de UTIs.

Aponta ainda a manifestação contrária ao projeto em tela, da Secretaria de Saúde do Município, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Defensoria Pública da União, e



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





Ministério Público Federal em face ao Município de Santa Rosa/Pr, que recomenda a revogação do ato administrativo daquele município.

Esclarece ainda que caso aprovada a proposição, poderão os órgãos de controle tomar medidas contrária, contudo, o Poder Legislativo, como poder constitucionalmente estabelecido, tem prerrogativa, autonomia e independência para deliberar sobre a matéria.

Por fim esclarece que caberá a cada vereador a discussão de mérito e deliberação da matéria, exarando parecer favorável a normal tramitação da matéria.

Podemos observar, diante do já exposto que a matéria é controvertida, estamos diante de um dilema, pois a liberdade de locomoção é um direito protegido pela nossa constituição, garantindo-se que o cidadão que tenha o direito de ir e vir. Essa garantia, todavia, ao meu ver não pode se sobrepor aos outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida e à segurança e principalmente nessa época de pandemia o direito à saúde.

Quando falamos em colisão de direitos fundamentais, chegamos a constatação que os direitos relativos à comunidade devem se sobrepor aos direitos individuais.

Nesse sentido o Juiz de Direito da Vara Única de Sapezal/MT nos autos do Processo nº 1000487-32.2020.8.11.0078, de autoria do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, onde o MP pugnou pela concessão de tutela de urgência, pois o réu após ser examinado pela equipe médica, apresentou sintomas compatíveis com o COVID -19, razão pelo qual foi orientado a ficar em isolamento domiciliar. Mesmo diante das orientações, o requerido desobedeceu as orientações e continuou desempenhando suas funções normalmente, o que foi constatado pela equipe de saúde que foi até sua residência e que lhes foi informado que o requerido tinha saído para trabalhar.

Diante da narrativa e o pedido de concessão de tutela de urgência, o Juiz deferiu a tutela, determinando que o requerido permanecesse em isolamento domiciliar pelo período determinado, sob pena de multa diária, fundamentando que no conflito entre o direito individual e o coletivo da sociedade à saúde pública, deve prevalecer o direito da coletividade, devendo o direito de ir e vir ser relativizado.

Como podemos observar, a matéria é muito controvertida, de um lado estão aqueles defensores dos direitos individuais e de outro aqueles que defendem os direitos da coletividade.

Com o veto integral ao Projeto de Lei 17/2021, o Executivo Municipal entendeu que deverá preservar os direitos individuais dos cidadãos, cabendo a ele, caso o veto seja mantido, buscar com urgência mecanismos para frear a circulação de pessoas infectadas



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





pelo corona vírus em nosso Município devido ao crescente numeros de casos que esta beirando o caos em nosso sistema de saúde.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que vetando o Projeto de Lei nº 17/2021, o Executivo Municipal se baseou nos pareceres já enumarados. Afirma que o projeto viola a liberdade do individuo, ofendendo o contido no art. 5º, II da Constituição da Republica de 1988, segundo o qual “*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei*”. afirma que viola ainda, a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, a proibição ao tratamento desumano e degradante, a proteção a vida privada e à autonomia individual, a promoção igualitária da saúde no Estado Democrático de direito, todos com previsão Constituição Federal.

Entendo que os fundamentos que levaram o Executivo a vetar o projeto, são legais e constitucionais, que buscam a proteção da individualidade do ser humano.

Contudo, vetando o projeto, o prefeito Municipal, deixou de sopesar os direitos da comunidade e principalmente o direito da coletividade à saúde no enfrentamento à pandemia.

Diante de todo o exposto, e entendendo que o Executivo Municipal é garantidor do mais fundamental de todos os direitos, que é o direito a vida em época de pandemia, devendo buscar meios de controle da disseminação do COVID-19 em nosso Município, opto por exarar parecer FAVORÁVEL ao veto integral do Projeto de Lei nº 17/2021.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br

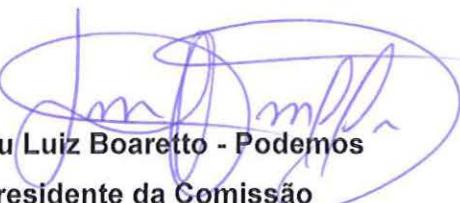


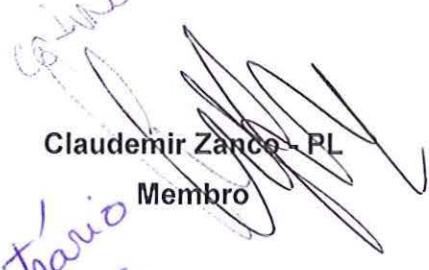


IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 2 de junho de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao voto integral do Projeto de Lei nº 17//2021.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.


Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão


Claudemir Zanco - PL
Membro


Romulo Faggion - PSL
Membro


Thania M. Caminski Gehlen- DEM
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo A. Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria C. gehlen - DEM, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2021

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Art. 1º Fica aceito o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Eduardo A. Dala Costa
Vereador - MDB

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Thania M. Caminski Gehlen
Vereadora - DEM



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>



Câmara aprova parecer da CJR e mantém voto do Executivo sobre pulseiras de identificação para covid-19

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, na sessão dessa quarta-feira (16), o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (CJR) ao voto integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19, em Pato Branco.

O PL nº 17/2021, assinado pelos onze vereadores, tinha o objetivo de tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pessoas que testassem positivo para o novo coronavírus no período de quarentena, bem como as pessoas que residissem com os infectados. Também seriam identificados suspeitos aguardando o resultado de exames, para restringir a circulação dessas pessoas, diminuindo o número de infectados no município.

Com a aprovação do parecer da Comissão de Justiça e Redação favorável ao

voto do Executivo, por seis votos a cinco, o projeto de lei foi arquivado.

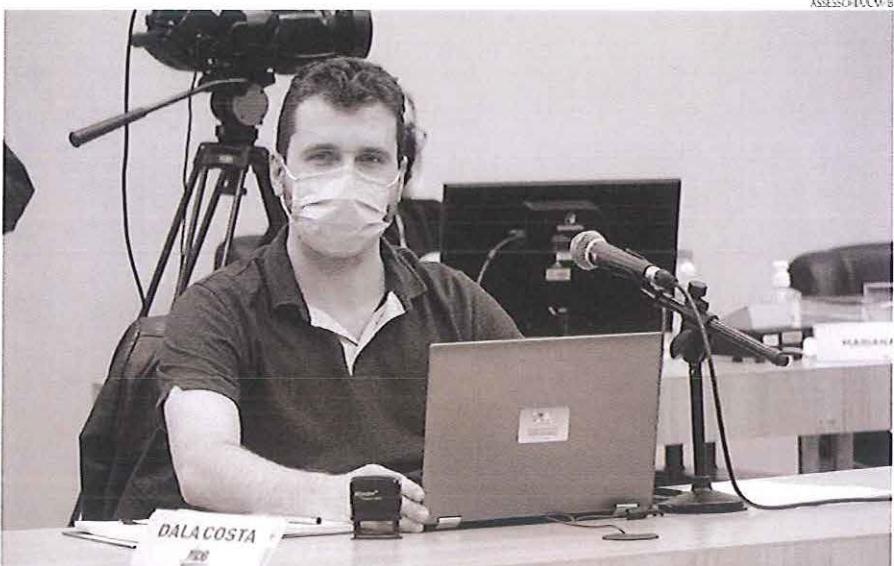
Votação

Votaram a favor do parecer os vereadores Eduardo Albani Dala Costa (MDB) - relator da comissão, Marcos Junior Marini (Podemos), Thania Maria Caminski Ghelen (DEM), Dirceu Boaretto (Podemos), Januário Koslinski (PSDB) e Rómulo Faggion (PSL).

Foram contrários ao parecer os vereadores Cláudemir Zanca (PL), Joeir Bernardi (PSD), Rafael Celestrin (PSD), Lindomar Brandão (DEM) e Maria Cristina de Oliveira Hämmer (PV).

No entanto, após a votação houve questionamento em relação ao voto da vereadora Thania Maria Caminski Ghelen (DEM), que teria sido computado como 'sim' ao parecer, mas que na realidade, segundo a própria vereadora, teria votado 'não'. Ela teve problemas técnicos com o equipamento na hora da votação.

De acordo com o presidente da Câmara, vereador



Vereador Eduardo Albani Dala Costa (MDB), relator da Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer favorável ao voto

Joeir Bernardi (PSD), o processo de votação seguiu os trâmites legais em conformidade com as normas da Casa, e por esse motivo a votação foi mantida. Porém, alguns vereadores, incluin-

do a própria Thania, se manifestaram sobre a situação.

Veto integral

Segundo o documento apresentado pelo Executivo, antes de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/2021, a administração municipal solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, que opinou pela constitucionalidade do projeto e indicou que a adoção dessas medidas preventivas poderiam configurar dano

moral aos cidadãos obrigados a adotá-las, o que poderia ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenizações, assim onerando os cofres públicos em valores inestimáveis.

Aprovações

Ainda na sessão dessa quarta (16) foram aprovados em primeira votação, o Projeto de Lei nº 97, de 2021, de R\$ 154.291,74, e o Projeto de Lei nº 96, de 2021, no valor de R\$

5.708,26, ambos para abertura de crédito especial para o Executivo.

Os valores são referentes à devolução de recursos remanescentes, para a União, em virtude da conclusão das obras de construção de um canal de drenagem no Córrego Fundo.

Também foi aprovado em votação única o Balanço Financeiro da Câmara Municipal nº 4, de 2021, referente ao mês de abril de 2021.

COVID-19

PEQUENOS GESTOS
SALVAM VIDAS!

1 Use máscara



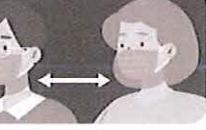
2 Higienize as mãos



3 Verifique a temperatura



4 Mantenha o distanciamento



DIÁRIO DO SUDOESTE

Por vaga no Supremo, Mendonça busca apoio no Senado

Estadão Conteúdo

Favorito para a vaga no Supremo Tribunal Federal (STF) que será aberta no próximo mês, o ministro da Advocacia Geral da União (AGU), André Mendonça, tem procurado senadores e pedido apoio. A intenção é vencer resistências à sua provável indicação para a cadeira hoje ocupada pelo ministro Marco Aurélio Mello, que se aposentou compulsoriamente no dia 5 de julho.

O presidente Jair Bolsonaro tem dito a líderes evangélicos e a outros aliados no Congresso que indicará Mendonça para o Supremo Pastor da Igreja Presbiteriana Esperança de Brasília, o ex-ministro da Justiça é o nome preferido do segmento religioso. Em mais de uma ocasião, Bolsonaro afirmou que indicaria um

nome com perfil "terrivelmente evangélico" para a Corte.

Mendonça, porém, é visto no Congresso como um ministro com pouca interlocução política. O receio é que, no Supremo, ele reforce a chamada "ala punitivista", impondo reverses a senadores e deputados em processos criminais, como Edson Fachin, que foi indicado pela então presidente Dilma Rousseff, em 2015, fez com petistas.

Mesmo sendo indicado pelo presidente, o titular da AGU precisa ter o nome aprovado em duas votações no Senado: na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário - onde necessita do aval de ao menos 41 dos 81 senadores.

Na tentativa de mostrar que é dono de um perfil feito ao diálogo, Mendonça

conversou na semana passada com o senador Alvaro Dias (PR), líder do Podemos, a terceira maior bancada da Casa, com nove representantes. Dias evitou comentar se pretende apoiá-lo. "Ele fez apenas uma visita de cortesia. Disse que não sabe se será indicado", descreveram.

O ministro também vem tratando do assunto com senadores do PSD, a segunda maior representação na Casa, com 11 integrantes, atrás apenas do MDB, com 15. Há cerca de 40 dias, Mendonça esteve no gabinete do líder do PSD, Nelsinho Trad (MG). Pediu apoio. O senador Lucas Barreto (AP), um dos nomes do PSD na CCJ, afirmou que pretende votar no advogado-geral da União. "Ele está trabalhando e já sai com muitos votos", disse.



DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de junho de 2021.


Joeclí Bernardi
Presidente



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº
17/2021.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto
Legislativo:**

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco,
Estado do Paraná, aos 16 de junho de 2021.

JOECIR BERNARDI

Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:48C5F785

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 17/06/2021. Edição 2286
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO DO SUDOESTE
17 de junho de 2021

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (Vinte e cinco por cento) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTO, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO N° 51/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n°. 22/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 30/06/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, sob demanda de Aquisição de emulsão asfáltica cativada modificada por polímero tipo RILIC, emulsão asfáltica RMIC e Concreto Betuminoso Usina da Querência - CEUSO, para obras de pavimentação asfáltica no Município de Palmas - PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 07/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 62/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 21/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n°. 21/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 29/06/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO DE JULGAMENTO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM.

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, sob demanda, de combustíveis, gasolina comum e diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Palmas/PR, que disponha de pelo menos (01) posto de abastecimento, que funcione diariamente situado na cidade de Palmas/PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTO, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO N° 53/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n°. 30/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 01/07/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de cobertores para reposição do saldo existente no FAR nº 0403844-09, para as 173 famílias beneficiárias com as unidades habitacionais no residencial Boa Vista I, para programar minha Casa Minha Vida, mediante convênio assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Palmas/PR, conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 15/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extracto Dispensa de Licitação nº 40/2021, Processo nº 92/2021.
PARTES: Município de Pato Branco e CLAUDIO TEREZINHA DEL CARPIO LORENZETTI. OBJETO: A presente Dispensa de Licitação tem como objeto a Locação de Imóvel Urbano, tipo sala comercial, Loja nº 01 do Edifício Elpídio da Costa, localizada no pavimento térreo, encravada na parte do lote nº 03, da quadra nº 704, sito à Rua Itacolomi, nº 1741, sob matrícula de imóvel nº 40.111, no 2º Ofício de Registro de Imóveis, em Pato Branco - Paraná, com área total de 364,84 m², a qual será utilizada para as instalações do Centro de Orientação e Apoio Sócio-Lógico de Pato Branco - COAS, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR RS 3.050,00, totalizando para o período de 12(meses) totalizando o valor de RS RS 36.600,00. DOT. ORC. Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 08.04 Vigilância de Saúde - 33.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (2817 - 9338) DISPENSA DE LICITAÇÃO. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X Pato Branco, 16 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito Lilian Cristina brandizis Secretaria municipal de saúde.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (Vinte e cinco por cento) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTO, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO N° 52/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 42/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N°. 42/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 02/07/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de fraldas descartáveis, lenços umedecidos e pomadas contra assaduras, para atender às necessidades das Secretarias desta Município de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 15/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (Vinte e cinco por cento) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTO, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO N° 53/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 41/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N°. 41/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seu anexo, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 05/07/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de estufa para viveiro Municipal, conforme Solicitação nº 2582/2021 Sistema Bem Compras, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (Vinte e cinco por cento) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTO, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO N° 57/2021
Modalidade da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 41/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N°. 41/2021, e conforme especificações da certame nas condições fixadas no Edital e seu anexo, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM".

INÍCIO DA SESSÃO: 09/15, dia 05/07/2021;

CREDECIMENTO: Banco do Brasil www.titacess-e.com.br.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de linhas paracolta/massamenta de resíduos residenciais e orgânicos, conforme as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelandia, nº 521, Centro, Palmas - PR, telefone (45) 3263-7000 - Site: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br.

Palmas, 16/06/2021

Kosmos Panayotis Nicolau
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
789	KETUJ CABRAL E OUTROS	NOME PESSOAL APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 005/2021	14/06/2021

A publicação se integra da(s) ata(s) constante(s) da(s) reunião(ões) disponível(ies) na seguinte endereço eletrônico: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br. - Edição da 17 de junho de 2021, respectivamente.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Edital nº 09/2021 de 10/06/2021 - Concurso Público nº. 113/2016 Pe Mereza nº. 01/2016 de 05/06/2016 Síntese Executiva da Comissão com sede na sede da Edital nº. 09/2021 de 10/06/2021

Edital nº. 09/2021 de 10/06/2021 - Concurso Público nº. 113/2016 Pe Mereza nº. 01/2016 de 05/06/2016 Síntese Composição de comissão habilitada no Concurso Público nº. 113/2016 de 05/06/2016

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Local: Coronel Vivida - Paraná

Horário: 08:00 às 17:00 horas

Salário: R\$ 1.100,00 (mil e cento reais) por mês

Condições: Contrato temporário de 01 (um) ano

Pré-requisitos: Possuir nível médio completo

Documentos: Documentos de identificação, currículo e laudos de referência

Outros: Inscrição gratuita e online

Endereço: www.mpm.pr.gov.br e www.titacess-e.com.br

Publicação: 09/06/2021 a 10/06/2021

Conselho de Administração: 10/06/2021

Conselho de Disciplina: 10/06/2021

Conselho de Recursos Humanos: 10/06/2021

Conselho de Ética: 10/06/2021

Conselho de Contabilidade: 10/06/2021

Conselho de Desenvolvimento Social: 10/06/2021

Conselho de Desenvolvimento Econômico: 10/06/2021

Conselho de Desenvolvimento Social: 10/06/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Ofício nº 245/2021-DL

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do Decreto Legislativo nº 6, de 16 de junho de 2021, que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Adicionar Matéria Legislativa](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PDL 6/2021 - Projeto de Decreto Legislativo](#)

Ementa:

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Apresentação: 19 de Maio de 2021

Data Fim Prazo (Matéria): 18 de Junho de 2021

Processo: 6 / 2021

Autor: CJR - Comissão de Justiça e Redação

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Promulgada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data Votação: [16 de Junho de 2021](#)

Data da última Tramitação: 16 de Junho de 2021

Última Ação: Promulgado o Decreto Legislativo nº 6, de 16 de junho de 2021, o qual manteve o veto integral encaminhado pelo Prefeito Robson Cantu. Publicado na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7911, de 17 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/6/2021. Edição 2286.

Matéria Anexadora: [Projeto de Lei Ordinária nº 17 de 2021](#) **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Veto nº 2 de 2021](#) **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 38 de 2021](#) **Data Anexação:** 9 de Junho de 2021

Documentos Acessórios: [3](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Decreto Legislativo nº 6, de 16 de junho de 2021](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)